SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211372 - PA (2026/0107907-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO URIEL ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal (furto de energia elétrica), mantida em apelação; no recurso especial, alegadas violações aos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal; inadmissão na origem por óbice da Súmula 7/STJ. 3. *Fundamentos do agravo regimental*. Defesa sustenta que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos; alega responsabilidade penal objetiva por titularidade da unidade consumidora; inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP); condenação fundada em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP) e pede absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. 4. *Parecer ministerial*. Órgão de acusação opina pelo desprovimento do agravo regimental, destacando robustez do conjunto fático-probatório (laudos, depoimentos e interrogatório em juízo) e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os argumentos do agravante afastam a incidência da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, por se tratar de revaloração jurídica de fatos já delineados; (ii) saber se houve responsabilização penal objetiva, fundada na mera titularidade da unidade consumidora; (iii) saber se houve inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal; e (iv) saber se

Documento eletrônico VDA60889140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ed834527-85f1-4b67-96d8-893eefbcf1ff

a condenação se escorou fundamentalmente em elementos do inquérito, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresenta argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial sob o rótulo de revaloração jurídica, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que sua pretensão independe de reexame de provas. 7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, reconheceram materialidade e autoria com base em termo de inspeção, laudo pericial, depoimentos de testemunhas e interrogatório judicial, concluindo pela existência de desvio doloso de energia; conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 8. Não há responsabilidade penal objetiva: a condenação não se assentou apenas na titularidade da unidade consumidora, mas em elementos que evidenciam a posse, administração do imóvel e circunstâncias relatadas pelo réu, a indicar dolo; revisar tais premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 9. Inexiste inversão do ônus da prova: o acórdão de origem, após reconhecer a robustez do conjunto probatório produzido sob contraditório, apenas registrou a ausência de elementos apresentados pela defesa capazes de desconstituí-lo; a condenação resultou de prova e não de presunção (CPP, art. 156). 10. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois os elementos colhidos na fase inquisitorial foram corroborados por provas produzidas no curso da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; não se trata de condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.
Tese de julgamento:

1. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar, com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a solução jurídica pretendida não requer reexame de fatos e provas. 2. A condenação pode apoiar-se em elementos colhidos no inquérito desde que corroborados por provas produzidas em juízo sob o contraditório e a ampla defesa (CPP, art. 155). 3. A mera titularidade da unidade consumidora não basta para a condenação por furto de energia; o dolo e a autoria devem decorrer do conjunto probatório, cujo revolvimento é vedado em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CP, art. 155, § 3º; CPP, arts. 155, 156 e 158; CPP, art. 386, VII; CF/1988, art. 105, III, a; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 279; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.168.389/AL, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.244.506/GO, Sexta Turma, j. 04.02.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.663.099/PA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.632.127/ES, Quinta Turma, j. 22.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60889140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ed834527-85f1-4b67-96d8-893eefbcf1ff

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889140 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:22
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: ed834527-85f1-4b67-96d8-893eefbcf1ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211372 - PA (2026/0107907-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO URIEL ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SÚMULA 7/STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155 E 156 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 2. *Fato relevante*. Condenação pelo crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal (furto de energia elétrica), mantida em apelação; no recurso especial, alegadas violações aos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal; inadmissão na origem por óbice da Súmula 7/STJ. 3. *Fundamentos do agravo regimental*. Defesa sustenta que não pretende reexame de provas, mas revaloração jurídica de fatos incontroversos; alega responsabilidade penal objetiva por titularidade da unidade consumidora; inversão do ônus da prova (art. 156 do CPP); condenação fundada em elementos inquisitoriais (art. 155 do CPP) e pede absolvição com base no art. 386, VII, do CPP. 4. *Parecer ministerial*. Órgão de acusação opina pelo desprovimento do agravo regimental, destacando robustez do conjunto fático-probatório (laudos, depoimentos e interrogatório em juízo) e incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os argumentos do agravante afastam a incidência da Súmula 7/STJ ao conhecimento do recurso especial, por se tratar de revaloração jurídica de fatos já delineados;

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

(ii) saber se houve responsabilização penal objetiva, fundada na mera titularidade da unidade consumidora; (iii) saber se houve inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal; e (iv) saber se a condenação se escorou fundamentalmente em elementos do inquérito, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

6. O agravante não apresenta argumento novo apto a infirmar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial sob o rótulo de revaloração jurídica, sem demonstrar, com base nas premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido, que sua pretensão independe de reexame de provas. 7. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, reconheceram materialidade e autoria com base em termo de inspeção, laudo pericial, depoimentos de testemunhas e interrogatório judicial, concluindo pela existência de desvio doloso de energia; conclusão diversa demandaria revolvimento do conjunto probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 8. Não há responsabilidade penal objetiva: a condenação não se assentou apenas na titularidade da unidade consumidora, mas em elementos que evidenciam a posse, administração do imóvel e circunstâncias relatadas pelo réu, a indicar dolo; revisar tais premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 9. Inexiste inversão do ônus da prova: o acórdão de origem, após reconhecer a robustez do conjunto probatório produzido sob contraditório, apenas registrou a ausência de elementos apresentados pela defesa capazes de desconstituí-lo; a condenação resultou de prova e não de presunção (CPP, art. 156). 10. Não há violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, pois os elementos colhidos na fase inquisitorial foram corroborados por provas produzidas no curso da instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa; não se trata de condenação fundada exclusivamente em elementos do inquérito.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Tese de julgamento:

1. Para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte deve demonstrar, com base nas premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a solução jurídica pretendida não requer reexame de fatos e provas. 2. A condenação pode apoiar-se em elementos colhidos no inquérito desde que corroborados por provas produzidas em juízo sob o contraditório e a ampla defesa (CPP, art. 155). 3. A mera titularidade da unidade consumidora não basta para a condenação por furto de energia; o dolo e a autoria devem decorrer do conjunto probatório, cujo revolvimento é vedado em recurso especial. *Dispositivos relevantes citados:*

CPC, art. 932, III; CP, art. 155, § 3º; CPP, arts. 155, 156 e 158; CPP, art. 386, VII; CF/1988, art. 105, III, a; STJ, Súmula 7; STF, Súmula 279; STJ, Súmula 182; STF, Súmula 284

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.168.389/AL, Quinta Turma, j. 06.03.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.244.506/GO, Sexta Turma, j. 04.02.2019; STJ, AgRg no AREsp 2.663.099/PA, Quinta Turma, j. 26.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.632.127/ES, Quinta Turma, j. 22.04.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de MARCIO URIEL ROCHA contra decisão monocrática de fls. 347/350, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 3º, do Código Penal (furto de energia elétrica), à pena de 1 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 100 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade (fls. 212/213). A apelação da defesa foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará (fls. 264/265). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos arts. 155 e 158 do Código de Processo Penal, e o recurso foi inadmitido na origem pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 289/292).

Nas razões do presente regimental (fls. 358/365), a defesa sustenta, em síntese, que a controvérsia não se confunde com reexame de fatos e provas, mas com a correção de erro de direito na valoração jurídica do acervo probatório, pois os fatos seriam incontroversos e discutir-se-ia apenas a consequência jurídica que as instâncias ordinárias deles extraíram, isto é, a de que a mera titularidade do imóvel bastaria para a condenação por furto. Afirma que a condenação, amparada unicamente na condição de proprietário, representaria responsabilidade penal objetiva; que o acórdão teria invertido o ônus da prova, ao atribuir ao réu o "ônus da prova contrária", em ofensa ao art. 156 do Código de Processo Penal; e que a condenação teria se escorado fundamentalmente em elementos informativos da fase inquisitorial, sem prova produzida em juízo que confirmasse a autoria, em ofensa ao art. 155 do mesmo Código. Para tanto, invoca precedentes desta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão, para que seja afastado o óbice da Súmula 7/STJ e admitido o recurso especial ou, não sendo esse o entendimento, a submissão do regimental ao órgão colegiado. Ao final, pede o provimento do recurso especial, para que o agravante seja absolvido, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 364/365).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CPC. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE APONTOU A EXISTÊNCIA DE ROBUSTO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. LAUDOS TÉCNICOS E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS, SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DO PRÓPRIO INTERROGATÓRIO DO RÉU, CONFIRMANDO SER O PROPRIETÁRIO E RESIDIR NO*

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

IMÓVEL, DESDE 2016, TENDO RECONHECIDO QUE FICOU UM PERÍODO SEM RECEBER E SEM PAGAR A CONTA DE ENERGIA, MAS QUE NÃO ENTENDIA A RAZÃO. ALEGADA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDAM O REEXAME PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (fl. 375)

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese, a defesa reitera as razões do recurso especial, agora sob a denominação de revaloração jurídica da prova, e não apresenta elemento novo apto a modificar a decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e exatos fundamentos, que passo a transcrever:

> O recurso especial é tempestivo e preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à sua análise.
> Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pela Corte de origem quanto a alegada violação aos artigos 155 e 158 do Código de Processo Penal:
> "*A defesa postulou pela absolvição, alegando fragilidade do acervo probatório a subsidiar o édito condenatório, e ilegitimidade passiva do apelante, com a aplicação do princípio in dubio pro reo, de pronto, anoto, as alegações defensivas não merecem prosperar.*
> *Pois bem, verifico que as provas coletadas são suficientemente aptas a embasar uma condenação, visto que os elementos informativos colhidos na fase coercitiva, foram corroborados pelas provas angariadas no curso da instrução processual, sob o crivo constitucional do contraditório e da ampla defesa.*
> *In casu, materialidade plenamente comprovada pelo Termo de Ocorrência de Inspeção nº 3672008 (ID 19653061), Boletim de Ocorrência Policial e Laudo n 2020.01.000378-ENG (ID 19653062), constatando que "a instalação periciada, se apresentava com desvio de energia, não registrando o consumo da mesma, conforme relatado no item 3- DOS EXAMES: Durante o exame, se observou que, o ramal de energização normal do imóvel estava cortado porém havia um cabo de 10 mm2 de bitola, ligado através de conectores perfurantes diretamente na rede BT da Equatorial, sem passar por nenhuma medição, fazendo com que toda energia consumida por este cabo não seja registrada, caracterizando desvio de energia. Tal ato foi feito de forma dolosa e por pessoa de conhecimento técnico no assunto. No momento do exame se constatou um fluxo de corrente em média de 2,5 amperes no referido desvio."*
> *Em relação à autoria, as testemunhas, em juízo, funcionários da empresa prestadora de serviços e da distribuidora de energia elétrica, apresentaram depoimentos coesos, no sentido de existir desvio de energia na Unidade Consumidora nº 105582935, localizada na Rua Marcolândia, Residencial Fé em Deus, inclusive*

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

com apresentação de laudo conclusivo a comprovar a ligação direta para a fiação de energia, em perícia realizada na data de 15/07/2020

Por seu turno, o apelante, em seu interrogatório judicial, relatou que: à época dos fatos, a casa era sua, residia nela, pois sua mãe, antiga proprietária, faleceu por volta de 2016, sendo que ele e seu irmão administravam as contas da casa, porém, desconhecia o desvio de energia, e nunca se preocupou em saber se a instalação elétrica era regular.

Destaco, em seu depoimento, que o apelante confirma que a residência, ora em questão, é sua desde a época do fato delituoso até dias atuais, e que ele ficou uma época, que não soube precisar, sem receber boleto e sem pagar a conta de energia, mas não entende a razão. Nesse diapasão, frisou ainda, que sim, pagava as contas normalmente, sem entender, entretanto, como em dados momentos a conta ficava por volta de R$ 80,00 (oitenta) reais e passou a ser estipulada em valor próximo a R$ 300,00 (trezentos) reais. (MIDIAS – ID 19653156 a 19653198)

Nessa esteira, as alegações defensivas de ilegitimidade passiva e insuficiência probatória, encontram-se totalmente dissonantes das provas dos autos, porquanto o apelante não logrou êxito em desconstituir as existentes em seu desfavor, ônus exclusivo da defesa, nos termos do art. 156 do CPP, bem como não trouxe qualquer elemento que demonstre o contrário.

Consigno, portanto, que o acervo probatório é robusto, sendo a condenação fundamentada em provas documentais, depoimentos de testemunhas e interrogatório do acusado, ocorridos na fase policial e corroborados em juízo, sendo harmônicos, seguros, coesos e uníssonos no sentido de restar plenamente configuradas autoria e materialidade do delito em questão. Assim, não encontrando respaldo as teses defensivas de insuficiência probatória e ilegitimidade passiva, incabível o deferimento do pleito absolutório." (fls. 259/260)

Depreende-se dos excertos transcritos que o Tribunal de origem rejeitou a tese defensiva de insuficiência probatória e manteve a condenação do recorrente, ao fundamento de que a materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas através de robusto conjunto probatório.

No que concerne à materialidade, consignou estar plenamente comprovada pelos documentos técnicos acostados aos autos, notadamente o Termo de Ocorrência de Inspeção n. 3672008 e o Laudo n. 2020.01.000378-ENG, os quais atestaram a existência de desvio energético perpetrado mediante ligação clandestina diretamente à rede de baixa tensão, sem registro de consumo.

Quanto à autoria, destacou a coesão dos depoimentos das testemunhas - funcionários da concessionária - e o próprio interrogatório do apelante, que confirmou ser proprietário e residir no imóvel desde 2016, havendo reconhecido ter permanecido por período indeterminado sem receber faturas e ter percebido oscilações significativas nos valores cobrados, sem, contudo, verificar a regularidade da instalação.

Por derradeiro, assentou que a defesa não se desincumbiu do ônus de desconstituir o acervo probatório que militava em seu desfavor, concluindo pela improcedência do pleito absolutório ante a demonstração inequívoca, mediante elementos documentais, testemunhais e confessionais harmônicos, da prática delituosa imputada ao recorrente.

Nesse contexto, tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo fático-probatório, concluído pela existência de elementos suficientes à condenação do recorrente, eventual

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

conclusão em sentido diverso demandaria o revolvimento do conjunto probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPLOSÃO DE CAIXA ELETRÔNICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA, OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM, INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE DEBATE PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RESGUARDAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) 2. ***A condenação do recorrente foi mantida em razão da apuração probatória realizada no curso do processo. Assim, para se concluir de modo diverso, pela absolvição ou atipicidade da conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ.***

(...)

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.168.389/AL, de minha relatoria, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) [g.n.]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL E JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 279/STF.

(...)

3. ***O Tribunal de origem, analisando os elementos probatórios colhidos nos autos, sob o crivo do contraditório, concluiu pela comprovação da autoria e da materialidade do delito. Desse modo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos*** *(Súmula n. 7/STJ e Súmula n. 279/STF)."*

(AgRg no AREsp n. 1.244.506/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 4/2/2019.) [g.n.]

Ante o exposto, conheço do agravo para, nos termos do artigo 932, III, do CPC, **não conhecer do recurso especial**.

Para que não fiquem sem resposta as alegações do regimental, acrescento as considerações a seguir.

A defesa sustenta que não busca o reexame de provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, pois a questão se limitaria a saber se a simples titularidade do imóvel basta para a condenação por furto de energia elétrica. A alegação não procede, porque parte de uma premissa

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

que o acórdão recorrido não afirmou. Como se vê da transcrição feita na decisão agravada, o Tribunal de origem não condenou o agravante pelo simples fato de ser titular da unidade consumidora. Reconheceu a materialidade com fundamento no Termo de Ocorrência de Inspeção, no Boletim de Ocorrência Policial e no laudo pericial, que constatou a existência de um cabo ligado, por conectores perfurantes, diretamente à rede de baixa tensão, sem passar por nenhuma medição, estando cortado o ramal normal de energização do imóvel, ato praticado de forma dolosa e por pessoa de conhecimento técnico no assunto. Quanto à autoria, apoiou-se nos depoimentos coesos das testemunhas ouvidas em juízo, funcionários da empresa prestadora de serviços e da distribuidora de energia elétrica, e no interrogatório judicial do próprio agravante, que confirmou ser o proprietário e residir no imóvel, admitiu ter ficado por certo tempo sem receber e sem pagar a conta de energia, sem entender a razão, e relatou que o valor mensal, que girava em torno de R$ 80,00, passou a ser próximo de R$ 300,00 (fls. 259/260).

Vê-se, portanto, que a conclusão das instâncias ordinárias sobre a autoria e o dolo decorreu da análise conjunta da prova técnica, das declarações das testemunhas, da posse e da administração do imóvel pelo réu e das circunstâncias que ele próprio relatou, e não de uma presunção baseada apenas na propriedade do imóvel. Para acolher a tese de que a condenação teria por único fundamento a titularidade da unidade consumidora, seria necessário desconsiderar essas premissas fixadas no acórdão e examinar novamente as provas, providência que a Súmula 7/STJ não permite. Não se trata, assim, de revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas da pretensão de que esta Corte substitua a conclusão das instâncias ordinárias por outra, extraída do mesmo conjunto probatório.

A mera afirmação de que se pretende a revaloração jurídica dos fatos não basta para afastar a Súmula 7/STJ. Cabe à parte demonstrar, com base nas premissas fáticas já delineadas no acórdão, que a sua pretensão não depende do exame de provas, o que não ocorreu na hipótese. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *(...)*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos suficientes para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, demonstrando que a análise da pretensão não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.*
> *III. Razões de decidir*
> *3.* ***O agravante não enfrentou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, limitando-se a afirmar que busca apenas valoração jurídica diversa, sem demonstrar, com base nos elementos fáticos já delineados nos autos, que sua pretensão não demandaria o reexame de provas.***
> ***4. A jurisprudência do STJ admite a revaloração das premissas fáticas no recurso especial, mas exige que a parte demonstre, de forma cuidadosa, que os fatos descritos no acórdão recorrido reclamam solução jurídica diversa.***
> *5.* ***A mera alegação de que a pretensão visa ao reenquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.***
> *IV. Dispositivo e tese*
> *6. Agravo regimental não provido.*

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

*Tese de julgamento: "**Para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve apresentar argumentação suficiente para demonstrar que a mudança de entendimento não requer reexame de fatos e provas**".*

(AgRg no AREsp n. 2.663.099/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.) [g.n.]

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284 DO STF E N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática da Presidência do STJ aplicou corretamente a Súmula 182 do STJ, ao não conhecer o agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade no Tribunal a quo.

4. A defesa não demonstrou, de forma concreta, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas sobre a revaloração da prova, sem indicar premissas fáticas incontroversas.

(...)

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.632.127/ES, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 29/4/2025.) [g.n.]

Os julgados citados pela defesa não modificam essa conclusão. O primeiro, de natureza tributária, cuidou de revaloração jurídica de elementos fáticos e probatórios já expressos no acórdão recorrido (fls. 360/361), situação diferente da presente, em que a defesa pretende afastar as premissas fixadas pelo Tribunal de origem. Os demais tratam de inépcia da denúncia por falta de descrição mínima da relação do acusado com o fato (fls. 362/363), de inversão do ônus da prova em condenação fundada também na falta de prova, pelos réus, de que não estavam no local do crime (fl. 363) e de condenação lastreada exclusivamente em elementos do inquérito policial (fl. 364). Nenhuma dessas hipóteses corresponde ao caso dos autos, em que houve instrução criminal e prova produzida em juízo.

Também não há falar em responsabilidade penal objetiva. O acórdão registrou, com base no laudo pericial, que o desvio de energia foi feito de forma dolosa e por pessoa de conhecimento técnico, e assentou que o agravante, responsável pela unidade consumidora e administrador do imóvel no período do ilícito, não comprovou desconhecer a irregularidade (fls. 264/265). Saber se o réu conhecia ou não o desvio, e se as circunstâncias apuradas revelam o dolo, é questão de fato, resolvida pelas instâncias ordinárias com base na prova dos autos, cuja revisão encontra o mesmo obstáculo da Súmula 7/STJ.

Igualmente sem razão a defesa quanto à alegada inversão do ônus da prova. Lido o acórdão em seu conjunto, verifica-se que a condenação se fundou em prova produzida no processo, consistente em laudo pericial, depoimentos de testemunhas e interrogatório do réu, e que o Tribunal de origem somente depois de reconhecer a robustez desse conjunto observou que a defesa, que alegara o desconhecimento do desvio, não apresentou qualquer elemento capaz de enfraquecê-lo, com menção ao art. 156 do

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

Código de Processo Penal (fls. 259/260). O que se extrai do acórdão é que a materialidade e a autoria foram demonstradas por provas, e não presumidas pela falta de prova em sentido contrário. Rever essa conclusão, para dizer que a acusação não cumpriu o seu ônus ou que a versão do réu merecia crédito, exigiria novo exame das provas.

No que se refere à alegação de que a condenação se baseou fundamentalmente em elementos da fase de investigação, em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal, o acórdão afirmou expressamente que os elementos colhidos na fase policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da instrução, sob o contraditório e a ampla defesa, entre elas os depoimentos das testemunhas em juízo e o interrogatório judicial do réu (fls. 259/260). Não houve, portanto, condenação amparada exclusivamente em elementos do inquérito. Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a condenação também não se apoiou em mera presunção derivada da titularidade da unidade consumidora (fls. 379/380). Afirmar o contrário exigiria, mais uma vez, o reexame do conjunto probatório.

Em síntese, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e das provas, entenderam comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, e a pretensão de absolver o agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal depende do revolvimento desse conjunto probatório, vedado em recurso especial. A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:17
Código de Controle do Documento: 6eb8005a-6030-4089-b897-6a3e2a3dd2f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0107907-2

AgRg no AREsp 3.211.372 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00173648120208140401 173648120208140401

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCIO URIEL ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO URIEL ROCHA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:00
Código de Controle do Documento: 2F9A997A-69DF-4D66-8053-E96324DE09A3